

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003  
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 53 e o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 53 e o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para atividades sem fins lucrativos. (NR)*

*Art. 59.....*

*Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, podendo, entretanto, fazê-lo com qualquer número nas convocações seguintes (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 53 define as associações como união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

A Constituição Federal em seus arts. 150, inc. VI, alínea “c” e 213, respectivamente, refere-se às instituições “*sem fins lucrativos*” e que “*comprovem finalidade não lucrativa*”, devendo, portanto, ser essa a mesma orientação básica do Código Civil.

Desta forma, a redação ora proposta parece ser mais adequada do que a atual do art. 53 do Código Civil.

Com relação à proposta de alteração redacional do parágrafo único do art. 59, cumpre ressaltar que *o quorum* exigido para deliberações em assembleia geral, nas associações, pelo novo Código Civil, é excessivamente elevado, quando se trata de destituir administradores ou alterar os estatutos.

Dir-se-ia mais, na maioria dos casos é inexecutável, pois há clubes cujo quadro associativo ultrapassa 20.000 associados e muitos deles têm domicílio em município, e até em estado, diverso da sede social.

Como exemplo, cito a União dos Escoteiros do Brasil que contando com mais de 180.000 sócios espalhados por todo o país, dos quais mais de 50.000 com menos de 16 anos de idade, não tem condições de realizar uma assembleia na forma disciplinada pelo dispositivo que ora se pretende alterar.

Entendo que as associações civis por serem mantidas com recursos próprios, em sua maioria oriundos de contribuições sociais, devem ter suas regras particulares disciplinadas em seus estatutos, sem grande interferência do Estado.

Ainda como exemplo, a União dos Escoteiros do Brasil estabelece um sistema de representação progressivo, no qual é necessária a representação de mais de um terço dos associados, porém de forma indireta.

Finalizando, *o quorum* a que se refere o parágrafo único do art. 59 não se aplica nas hipóteses de eleição dos administradores ou de aprovação de contas, não sendo equânime, portanto, restringir para outros feitos.

Desta forma, conto com o apoio do meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003.

Deputado JAIR BOLSONARO  
PTB/RJ